



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 17 de abril de 2018.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 35/2018

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Vagne Azevedo Simão, aprovado na Seção Ordinária do dia 5 de abril de 2018, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade das creches municipais aplicarem a todas as crianças nos seus primeiros dezoito meses de vida, protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico.”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

MARCOS DA ROCHA MENDES

Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador ACHILLES ALMEIDA BARRETO NETO
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

(VETO Nº 030/2018)

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Vagne Azevedo Simão que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das creches municipais aplicarem a todas as crianças nos seus primeiros dezoito meses de vida, protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico.”.

Em que pese os louváveis propósitos, não me foi possível outorgar ao Projeto a necessária sanção, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, no tocante à separação dos Poderes e das atribuições e funções dos entes da Federação e seus respectivos órgãos.

Convém esclarecer que a proposição padece do vício de ilegalidade, ao dispor sobre matéria que objetivando a aplicação na Rede Municipal de Ensino de “protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico”, deixa de considerar como condição indispensável à prévia apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Educação, nos termos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

De igual modo, padece a presente proposição de vício de inconstitucionalidade ao iniciar matéria privativa do Poder Executivo, posto que institui regras de conduta que afetam diretamente o funcionamento da Administração Pública, invadindo campo reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo.

Cumpra asseverar que as leis que tratam de organização administrativa são de iniciativa privativa do Prefeito, *ex vi* do disposto no art. 37 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual a proposição extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, malferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna.

Desse modo, Senhores Vereadores, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do **veto total** ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

MARCOS DA ROCHA MENDES

Prefeito